



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de Março de 2007

Número 57

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2007:

Autoriza a realização da despesa com a concepção, produção, personalização e emissão do cartão de cidadão ..... 1679

#### Declaração de Rectificação n.º 20/2007:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional, n.º 4/2007/A, que aprova o Plano Regional Anual para 2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2007 .... 1679

#### Declaração de Rectificação n.º 21/2007:

De ter sido rectificado o número do Decreto-Lei n.º 50-A/2007, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 6 de Março de 2007 ..... 1679

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 108/2007:

Torna público ter, por nota verbal de 8 de Fevereiro de 2007, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitido, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Terceira Acta de Rectificação do Tratado de Adesão, assinada em Roma em 22 de Janeiro de 2007 ..... 1680

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 309/2007:

Desanexa da zona de caça associativa de Palmeiros vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir, município de Loulé (processo n.º 3340-DGRF) ..... 1681

#### Portaria n.º 310/2007:

Concessiona, até 1 de Março de 2018, a Paulo Jorge Pina Dias a zona de caça turística da Herdade de Monseiro e Herdade da Pedreira, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis (processo n.º 4491-DGRF) ..... 1682

#### Portaria n.º 311/2007:

Cria a zona de caça municipal de Cepões, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Cepões, integrando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Cepões, Britiande, Ferreirim, Meijinhos, Melcões, Sé e Vila Nova do Souto d'El-Rei, município de Lamego (processo n.º 4555-DGRF) ..... 1682

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 312/2007:

Desanexa da zona de caça associativa dos Medronhais vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim (processo n.º 4243-DGRF) ..... 1683

**Portaria n.º 313/2007:**

Exclui da zona de caça municipal de Nossa Senhora de Machede vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora (processo n.º 2625-DGRF) . . . . . 1683

**Portaria n.º 314/2007:**

Exclui da zona de caça municipal de Peroviseu vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fatela, município do Fundão (processo n.º 3155-DGRF) . . . . . 1684

**Portaria n.º 315/2007:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa (processo n.º 32-DGRF) . . . . . 1684

**Ministério da Educação****Portaria n.º 316/2007:**

Altera o plano de estudos do curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, constante do anexo n.º 1 à Portaria n.º 892/2004, de 21 de Julho . . . . . 1685

**Supremo Tribunal Administrativo****Acórdão n.º 5/2007:**

Uniformiza a jurisprudência sobre a interpretação dos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho — carreiras horizontais . . . . . 1685



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2007

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento, com vista a reforçar os padrões de segurança da identificação civil e, simultaneamente, introduzir na Administração Pública e na sociedade em geral um importante instrumento para a sua modernização.

Nos termos do artigo 20.º da referida lei, compete ao Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão, bem como assegurar que as relativas à sua personalização sejam executadas em observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis, definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários e agentes e assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura electrónica qualificada.

Considerando o valor estimado da despesa inerente ao contrato de prestação de serviços a celebrar com a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), tendo em vista a produção e emissão, pelo prazo de três anos, do cartão de cidadão, torna-se necessária a autorização para a realização da respectiva despesa, procedendo-se igualmente, através da presente resolução, à autorização para a assunção e repartição dos respectivos encargos, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

O contrato a celebrar com a INCM encontra-se reconhecidamente integrado na excepção prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e não está sujeito ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a abertura de procedimento com vista à celebração do contrato destinado à concepção, produção, personalização e emissão do cartão de cidadão, pelo prazo de três anos, até ao montante global de € 40 267 748, e a correspondente despesa, de igual valor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais referidos no número anterior não podem, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

- a) Em 2007 — € 1 582 804;
- b) Em 2008 — € 16 395 598;
- c) Em 2009 — € 22 289 346.

3 — Estabelecer que as importâncias fixadas em cada ano são acrescidas dos saldos que eventualmente se apurem na execução orçamental do ano antecedente.

4 — Estabelecer que os encargos resultantes da presente resolução são satisfeitos pelo orçamento da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, através de dotações com compensação em receita a entregar, a título de compensação pelos encargos com a emissão do cartão de cidadão, pelos serviços de identificação civil, conservatórias e demais serviços da Administração Pública

que actuem como serviços de recepção dos pedidos de emissão do cartão de cidadão.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Justiça, a competência para aprovar o caderno de encargos, para aprovar a minuta do contrato referido no n.º 1 e para a outorga do mesmo.

6 — Estabelecer que a aprovação dos documentos referidos no número anterior carece de parecer prévio do presidente do conselho gestor do Sistema de Certificação Electrónica do Estado, na parte relativa à certificação electrónica do cartão de cidadão, a emitir com carácter de urgência.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Declaração de Rectificação n.º 20/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 26 de Janeiro de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No eixo 1, «Garantir as condições básicas para a melhoria da competitividade regional», onde se lê:

Eixo 2, «Incrementar a modernização da base produtiva regional»		Fundo estrutural
M 2.1	Desenvolvimento Sustentado das Zonas Rurais .....	FEOGA-O
M 2.2	Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal	FEOGA-O
M 2.3	Apoio ao Desenvolvimento das Pescas	IFOP
M 2.4	Ajustamento do Esforço de Pesca ...	IFOP

deve ler-se:

Eixo 1, «Condições básicas para a melhoria da competitividade regional»		Fundo estrutural
M 1.1	Infra-estruturas e equipamentos portuários e aeroportuários .....	FEDER
M 1.2	Infra-estruturas e equipamentos rodoviários .....	FEDER
M 1.3	Infra-estruturas e equipamentos de educação e cultura .....	FEDER
M 1.4	Infra-estruturas e equipamentos de saúde .....	FEDER
M 1.5	Protecção civil .....	FEDER

Na parte superior do quadro, onde se lê «Programa Regional de Acções Inovadoras — PRAI-Açores» deve ler-se «Ponto de situação a 12 de Maio de 2006».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

### Declaração de Rectificação n.º 21/2007

Para os devidos efeitos se declara que, por lapso, foi atribuído o n.º «50-A/2007» ao decreto-lei, do Minis-

tério das Finanças e da Administração Pública, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, suplemento, de 6 de Março de 2007, que já tinha sido atribuído anteriormente, pelo que se rectifica:

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, suplemento, de 6 de Março de 2007, no sumário e na p. 1470-(2), na parte relativa à numeração do decreto-lei, onde se lê «Decreto-Lei n.º 50-A/2007» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 50-C/2007».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 108/2007

Por ordem superior se torna público que, por nota verbal de 8 de Fevereiro de 2007, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia transmitiu, em nome do Governo da República Italiana, depositário do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, a Terceira Acta de Rectificação do Tratado de Adesão, assinada em Roma em 22 de Janeiro de 2007, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa se publica em anexo.

Portugal é Parte neste Tratado, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4-A/2004, ambos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12, de 15 de Janeiro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 22 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

### TERCEIRA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO DE ADESÃO ASSINADO EM ATENAS EM 16 DE ABRIL DE 2003

Atendendo a que foram recenseados certos erros no texto original do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atena, em 16 de Abril de 2003, de que é depositário o Governo da República Italiana;

Atendendo a que esses erros foram levados ao conhecimento dos Estados signatários do Tratado, por carta de 10 de Outubro de 2006 do jurisconsulto do Conselho da União Europeia aos representantes permanentes dos Estados membros e aos chefes de missão dos Estados em vias de adesão à União Europeia;

Atendendo a que os Estados signatários não formularam objecções às correcções propostas nessa carta, antes do termo do prazo nela previsto:

Procedeu-se na data de hoje, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, à rectificação desses erros, no sentido indicado em anexo.

Em fé do que foi redigida esta Terceira Acta, de que será enviada cópia aos Governos dos Estados signatários do referido Tratado.

Hecho en Roma el veintidós de enero del dos mil siete.

V Rímě dne dvacátého druhého ledna dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Rom, den toogtyvende januar to tusinde og syv.

Geschehen zu Rom am zweiundzwanzigsten Januar zweitausendsieben.

Koostatud kahe tuhandenda seitsmenda aasta jaanuarikuu kahekümne teisel päeval Roomas.

Έγινε στη Ρώμη, στις είκοσι δύο Ιανουαρίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Rome on the twenty-second day of January in the year two thousand and seven.

Fait à Rome, le vingt-deux janvier deux mille sept. Arna dhéanamh sa Róimh, an dara lá fichead d'Eanáir sa bhliain dhá mhíle is a seacht.

Fatto a Roma, addì ventidue gennajo duemilasette.

Romā, divi tūkstoši septīta gada divdesmit otrajā janvārī.

Priimta du tūkstančiai septintų metų sausio dvidešimt antrą a dieną Romoje.

Kelt Rómában, a kétezerhetedik év január havának huszonkettedik napján.

Magħ hmul f'Ruma fit-tnejn u għoxrin jum ta' Jannar fis-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Rome, de tweeëntwintigste januari tweeduizend en zeven.

Sporządzono w Rzymie, dnia dwudziestego drugiego stycznia dwa tysiące siódmego roku.

Feito em Roma em 22 de Janeiro de 2007.

V Ríme dvadsiateho druhého januára roku dvetisícisedem.

V Rimu, dne dvaindvajsetega januarja, leta dva tisoč sedem.

Tehty Roomassa kahdentenäkymmenentenätoisena päivänä tammikuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Utfärdat i Rom den tjugoandra januari år tjugohundrasju.

El Jefe del servicio del Contencioso diplomático y de los tratados,

Vedoucí služby pro diplomatické spory a mezinárodní smlouvy,

Chefen for afdelingen for diplomatiske tvister og traktater,

Der Leiter des Dienstes für diplomatische Streitfälle und Verträge,

Diplomaatiliste suhete ja lepingute osakonna peadirektor,

Ο Προϊστάμενος της Υπηρεσίας διπλωματικών διαφορών και συνθηκών,

Head of the Department for Diplomatic Issues and Treaties,

Le chef du Service du Contentieux diplomatique et des traités,

Ceannasaí Roinn na nDíospóidí Taidhleoireachta agus na gConarthaí,

Il Capo del Servizio del Contenzioso diplomatico e dei trattati,

Diplomātisko lietu un līgumu dienesta vadītājs,

Diplomatinių reikalų ir sutarčių tarnybos vadovas,

A diplomáciai ügyek és nemzetközi szerződészek osztályának vezetője,

Il-Kap tas-Servizz ta' l-Affarijiet Diplomatici u tat-Trattati,

Het Hoofd van de Dienst Diplomatieke Geschillen en Verdragen,

Szef Szługi Spraw Dyplomatycznych i Traktatów,

O chefe do Serviço do Contencioso Diplomático e dos Tratados,

Vedúci Služby pre diplomatické spory a medzinárodné zmluvy,

Vodja službe za diplomatske zadeve in mednarodne pogodbe,

Diplomaattisten riita-asiain ja valtiosopimusasiain osaston päällikkö,

Chefen för avdelningen för diplomatiska tvister och traktater,

*L. M. Almeida*

**TERCEIRA ACTA DE RECTIFICAÇÃO DO TRATADO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA HELÉNICA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A IRLANDA, A REPÚBLICA ITALIANA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O REINO DA SUÉCIA, O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA) E A REPÚBLICA CHECA, A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA, A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, A REPÚBLICA DA HUNGRIA, A REPÚBLICA DE MALTA, A REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA RELATIVO À ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE, DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA, DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA E DA REPÚBLICA ESLOVACA.**

(assinado em Atenas, em 16 de Abril de 2003 — doc. AA2003/TR, de 16 de Abril de 2003 — JO, L 236, de 23 de Setembro de 2003)

**1 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 1, «Livre circulação de mercadorias», secção J, «Géneros alimentícios»**

No ponto 3, adaptações da Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão:

a) Na alínea a) (rubricas nas novas línguas) (AA2003/Acto/anexo II/pt 222) (JO, L 236/2003, p. 93), onde se lê:

«em letão:

‘Piena maisījums zīdaiņiem līdz četru mēnešu vecumam’ e ‘Piena maisījums zīdaiņiem no četru mēnešu vecuma’»

leia-se:

«em letão:

‘Maisījums zīdaiņiem līdz četru-sešu mēnešu vecumam’ e ‘Maisījums zīdaiņiem no četru mēnešu vecuma’».

b) Na alínea b) (rubricas nas novas línguas) (AA2003/Acto/anexo II/pt 223) (JO, L 236/2003, p. 93), onde se lê:

«em letão:

‘Piens zīdaiņiem līdz četru mēnešu vecumam’ e ‘Piens zīdaiņiem no četru mēnešu vecuma’»

leia-se:

«em letão:

‘Piens zīdaiņiem līdz četru-sešu mēnešu vecumam’ e ‘Piens zīdaiņiem no četru mēnešu vecuma’».

**2 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 16, «Ambiente», secção C, «Protecção da natureza»**

No ponto 2, adaptações da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho (AA2003/Acto/anexo II/pt 1995) (JO, L 236/2003, p. 685), no título «Gastropoda», a 13.ª rubrica, «*Helicigona lapicida*» é suprimida (\*).

**3 — Acto de Adesão, anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Acto de Adesão», capítulo 16, «Ambiente», secção D, «Controlo da poluição industrial e gestão de riscos»**

No ponto 4, adaptações do Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho,

alínea b) (relativa ao anexo IV) (AA2003/acto/anexo II/pt 2077) (JO, L 236/2003, p. 706):

a) Onde se lê:

«Estónio: ‘tõestatud keskkonnajuhtimine’»

leia-se:

«Estónio: ‘tõendatud keskkonnajuhtimine’».

b) Onde se lê:

«Letão: ‘verificēta vides vadība’»

leia-se:

«Letão: ‘verificēta vides pārvaldība’».

(\* Erro no JO, L 236, de 23 de Setembro de 2003, p. 685. O Tratado assinado está correcto.

**ANEXO**

El texto que precede es copia autenticada del único ejemplar de la Tercera Acta de corrección de errores del Tratado de Adhesión a la Unión Europea, firmado en Atenas el 16 de abril de 2003 y depositado en los archivos del Gobierno de la República Italiana.

Předchozí text je ověřeným opisem jediného originálního textu protokolu o opravách Smlouvy o přistoupení k Evropské unii podepsané v Aténách dne 16. dubna 2003 a uložené v archivu vlády Italské republiky.

Foranstående tekst: er en bekræftet genpart af det eneste originaleksemplar af tredje berigtigelsesprotokollen til traktaten om tiltrædelse af Den Europæiske Union, undertegnet i Athen den 16. april 2003 og deponeret i Den Italienske Republikers regerings arkiver.

Der vorstående tekst stammer med dem einzigen Exemplar des dritten Protokolls über die Berichtigung des am 16. April 2003 in Athen unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Vertrags über den Beitritt zur Europäischen Union.

Eelneve tekst on 16. aprillil 2003 Ateenas allkirjutatud ja Itaalia Vabariigi välisuse arhiivi hoiale antud Euroopa Liiduga ühinemise lepingu kolmanda parandusprotokooli tõestatud koopia.

To avastatud kehtiv on üksikoriginaalne koopia kolmanda protokollide muudatuste kohta kolmanda protokolli kohta, mis on allkirjutatud ja deponeeritud Itaalia Vabariigi valitsuse arhiivis 16. aprillil 2003. aasta Euroopa Liiduga ühinemise lepingu kolmanda parandusprotokooli tõestatud koopia.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the third Procès-Verbal of Rectification to the Treaty of Accession to the European Union, signed in Athens on 16 April 2003 and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'exemplaire unique du troisième procès-verbal de rectification du traité d'adhésion à l'Union européenne, signé à Athènes le 16 avril 2003 et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is eõhipildid dheimhinite e an täies roimhe seo den scribhiern bhunaidh sanair den Tríú Miontuairise Cheartaithbheach maidir leis an gConradh i diaobh Aontais leis an Aontas Eorpach, arna shíniú san Aithin an 16 Aibreán 2003 agus arna thaisceadh i gcartlann Rialtas Phoiblíocht na hIodáil.

Il testo che precede è una copia certificata conforme all'esemplare unico del terzo verbale di rettifica del trattato di adesione all'Unione europea, firmato ad Atene in data 16 aprile 2003 ed è depositato negli archivi del Governo della Repubblica italiana.

Šis teksts ir vienīgā oriģināleksemplāra apliecinātā kopija trešajam labojumu verbālprocesam 2003. gada 16. aprīlī Ateenās parakstītajam un Itālijas Republikas Valdības arhīvā deponētajam Līgumam par pievienošanos Eiropas Savienībai.

Pirmiaau šidestytas tekstas yra trečiojo klaidų atitaisyimo protokolo dėl Stojimo į Europos Sąjungą sutarčių, pasirašytos 2003 m. balandžio 16 d. Atėnuose ir deponuotos Italijos Respublikos Vyriausybės archyvuose, vienintelio originalaus egzemplioriaus patvirtinta tikra kopija.

A fennit szöveg az Európai Unióhoz történő csatlakozásról szóló, 2003. április 16-án Athénban aláírt és az Olasz Köztársaság kormányának irattárában letétbe helyezett szerződés helyesbítéséről szóló harmadik jegyzőkönyv eredeti szövegének hiteles másolata.

It-test ta' qabel huwa kopja vera attestata ta' l-original uniku ta' t-tielet Procès-Verbal ta' Rettifika ghat-Trattat ta' l-Adesjoni ma' l-Unjoni Ewropea, iffirmat f'Ateni fis-16 ta' April 2003 u deponzitat fl-arkivi ta' l-Gvern tar-Repubblika l-Taljana.

De bovenstaande tekst is een voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het enig exemplaar van het derde Procès-verbaal van verbetering van het op 16 april 2003 te Athene ondertekende en in het archief van de Regering van de Italiaanse Republiek neergelegde Verdrag betreffende de toetreding tot de Europese Unie.

Powyzszy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem jedynego oryginału trzeciego Protokołu o Sprostowaniu Traktatu o Przystąpieniu do Unii Europejskiej, podpisanego w Atenach w dniu 16 kwietnia 2003 r. i złożonego w archiwach Rządu Republiki Włoskiej.

O texto precedente é uma cópia autenticada do exemplar único da Terceira Acta de Rectificação do Tratado de Adesão à União Europeia, assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003 e depositado nos arquivos do Governo da República Italiana.

Uvedeny text je overená kópia jediného originálu tretej zápisnice o opravách Zmluvy o prístupení k Európskej únii, podpísanej v Aténach 16 apríla 2003 a uložennej v archívoch vlády Talianskej republiky.

Gornje besedilo je overjena kopija edinega izvornika Trećega zapisnika o popravku Pogodbe o pristopu k Evropskoj uniji, podpísane v Atenah dne 16. aprila 2003 in deponirane v arhivu Vladi Italijanske republike.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleensä Euroopan unioniin liittymistä koskevan sopimuksen, joka on allekirjoitettu Ateenassa 16 päivänä huhtikuuta 2003 ja talletettu Italian tasavallan hallituksen arkistoon, oikaisuasetusta tehdyn kolmannen pöytäkirjan aineesta kappaleesta.

Ovanstående text är en bekräftad kopia av det enda exemplaret av tredje rättelseprotokollet till Fördraget om anslutning till Europeiska unionen, undertecknat i Aten den 16 april 2003 och deponerat i arkiven hos Republikens Italiens regering.



**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

**Portaria n.º 309/2007 de 21 de Março**

Pela Portaria n.º 870/2003, de 20 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Salir a

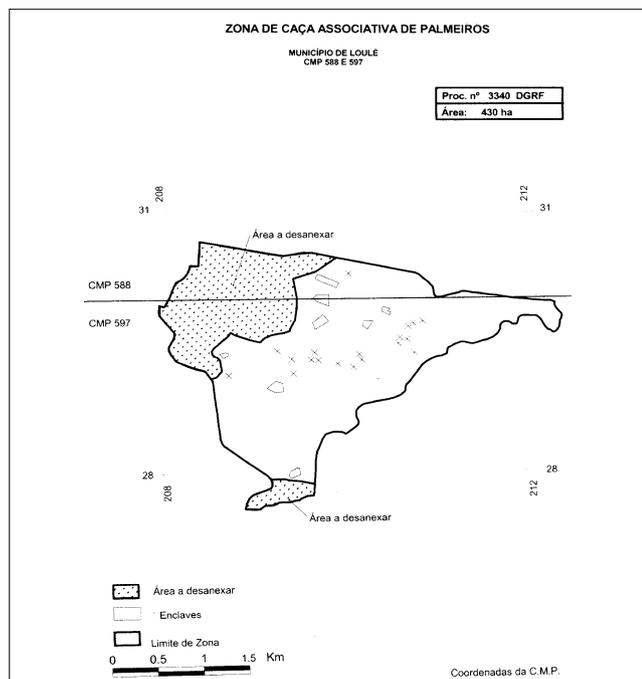
zona de caça associativa de Palmeiros (processo n.º 3340-DGRF), situada no município de Loulé.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da zona de caça associativa de Palmeiros (processo n.º 3340-DGRF) vários prédios rústicos sítios na freguesia de Salir, município de Loulé, com a área de 168 ha, ficando a mesma com a área total de 430 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 1 de Março de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



### Portaria n.º 310/2007

de 21 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Avis:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

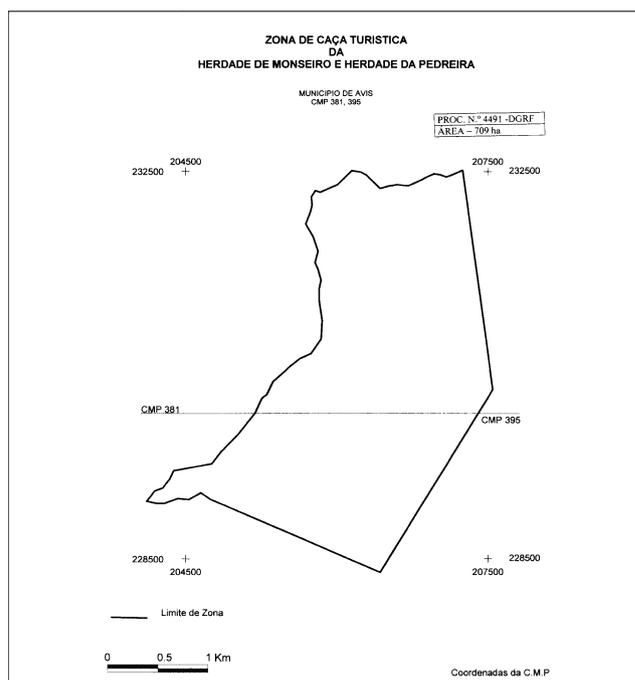
1.º Pela presente portaria é concessionada, até 1 de Março de 2018, a Paulo Jorge Pina Dias, com o número

de pessoa colectiva 149968710 e sede no Alto da Cabaça, apartado 23, 7425-999 Montargil, a zona de caça turística da Herdade de Monseiro e Herdade da Pedreira (processo n.º 4491-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis, com a área de 709 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 1 de Março de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2007.



### Portaria n.º 311/2007

de 21 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lamego:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Cepões (processo n.º 4555-DGRF), pelo

período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Cepões, com o número de identificação fiscal 507429125 e sede no edifício da Junta de Freguesia de Cepões, 5100-445 Lamego.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Cepões, Britiande, Ferreirim, Meijinhos, Melções, Sé e Vila Nova do Souto d'El-Rei, município de Lamego, com a área de 2207 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

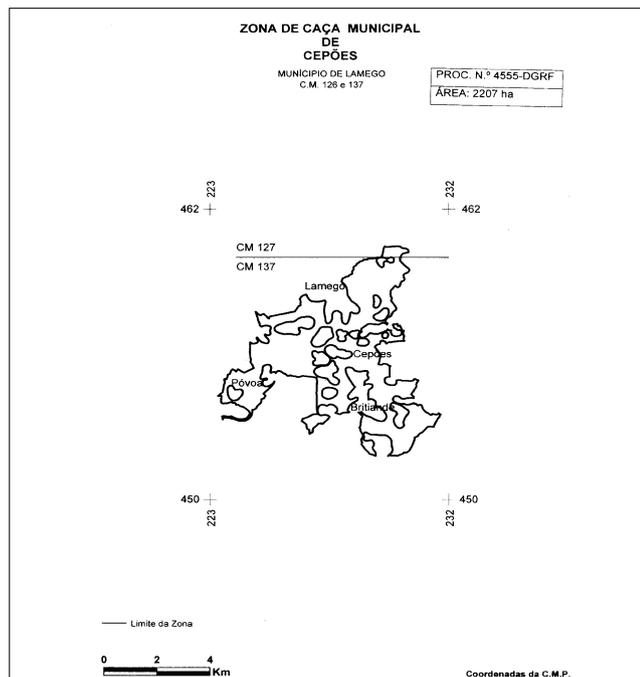
- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 1 de Março de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 312/2007

de 21 de Março

Pela Portaria n.º 136/2006, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Medronhais a zona de caça associativa dos Medronhais (processo n.º 4243-DGRF), situada no município de Alcoutim.

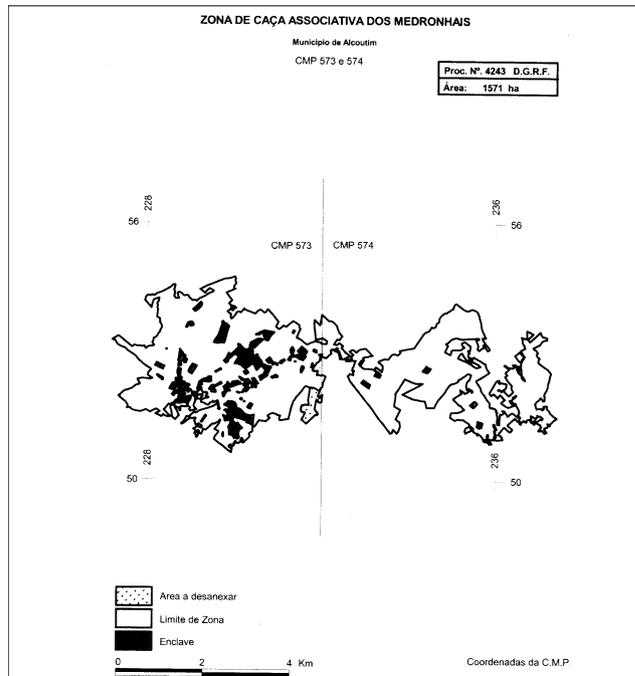
A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítios na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 20 ha, ficando a mesma com a área total de 1571 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.



### Portaria n.º 313/2007

de 21 de Março

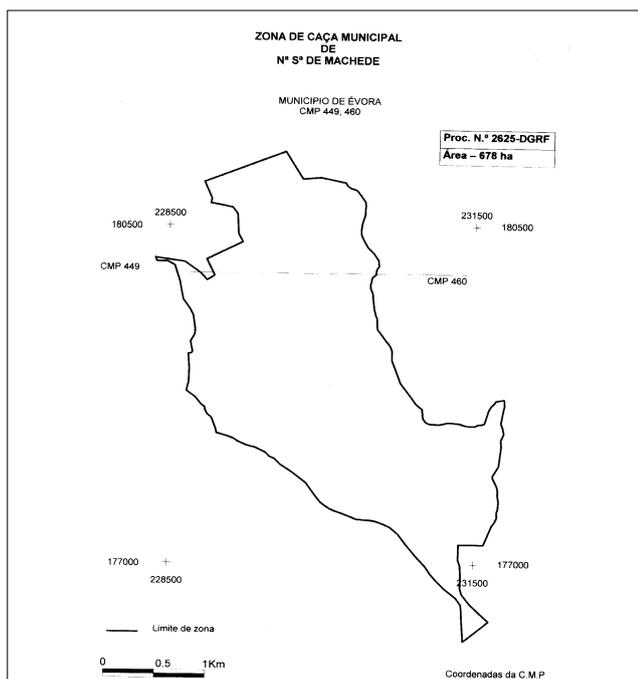
Pela Portaria n.º 836/2001, de 25 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1321/2003, de 28 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Nossa Senhora de Machede (processo n.º 2625-DGRF), situada no município de Évora, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Montinho e anexas.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 530 ha, ficando a zona de caça com a área de 678 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.



### Portaria n.º 314/2007

de 21 de Março

Pela Portaria n.º 1321/2002, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 537/2006, de 8 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Peroviseu (processo n.º 3155-DGRF), situada no município do Fundão, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Pêro Viseu e Vales.

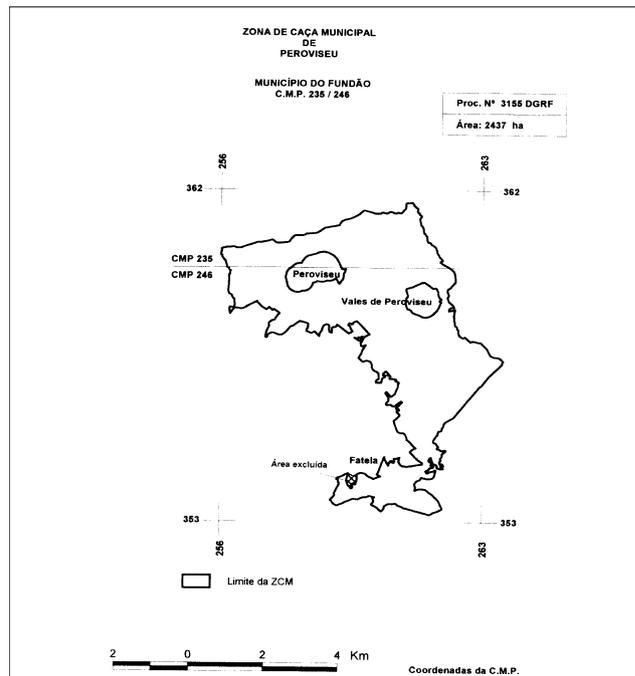
Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fatela, município do Fundão, com a área de 8 ha, ficando a

zona de caça com a área de 2437 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.



### Portaria n.º 315/2007

de 21 de Março

Pela Portaria n.º 183/2001, de 9 de Março, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 10-F/2001, de 30 de Abril, alterada pela Portaria n.º 179/2006, de 22 de Fevereiro, foi renovada à ASTECA — Associação de Tiro e Caça a zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGRF), situada no município de Vila Viçosa, válida até 31 de Janeiro de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa, com a área de 769 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Fevereiro de 2007.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 316/2007**

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais.

O decreto-lei referido determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Neste sentido, a Portaria n.º 892/2004, de 21 de Julho, criou o curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, visando a saída profissional de técnico de produção agrícola, e aprovou o respectivo plano de estudos.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, veio alterar o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, procedendo a reajustamentos no regime de avaliação e certificação dos cursos de nível secundário e nas respectivas matrizes curriculares, nomeadamente consagrando a possibilidade de livre escolha de uma língua estrangeira nos cursos de nível secundário de educação.

Assim, importa conformar o plano de estudos do curso criado pela portaria supra-referida com a matriz curricular actualmente em vigor.

Verificando-se, ainda, a necessidade de clarificar o número total de horas das disciplinas de Produção Agrícola e Transformação da componente de formação técnica do plano de estudos do curso criado pela portaria supramencionada, diferenciando-o consoante as variantes que o mesmo prevê, importa proceder à alteração do respectivo plano de estudos.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, que seja alterado o plano de estudos do curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, constante do anexo n.º 1 à Portaria n.º 892/2004, de 21 de Julho, passando a ser o constante do anexo n.º 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 28 de Fevereiro de 2007.

ANEXO N.º 1

**Curso profissional de técnico de produção agrícola****Variantes de produção animal, produção vegetal e transformação (a)**

## Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (b)
<b>Sociocultural:</b>	
Português (c) .....	320
Língua Estrangeira I, II ou III (d) .....	220
Área de Integração .....	220
Educação Física .....	140
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	100
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Científica:</b>	
Matemática (c) .....	200
Biologia (c) .....	150
Química .....	150
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Técnica:</b>	
Mecanização Agrícola .....	250
Economia e Gestão .....	200
Produção Agrícola (e) .....	(e) 330 (f) 580
Transformação (e) .....	(e) 400 (f) 150
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas/curso</i> ...	3 100

(a) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(b) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(c) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

(d) Esta(s) disciplina(s) contemplam, na fase final da formação, módulos direccionados para cada uma das variantes do curso acima identificadas.

(e) No caso da variante de Transformação.

(f) No caso da variante de Produção Animal ou Produção Vegetal.

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão n.º 5/2007****Processo n.º 744/06 — 1.ª Secção**

Acordam, em conferência, os juizes da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

**I — Relatório**

O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, *acção administrativa especial* contra o município de Gondomar, pedindo a condenação do réu a: a) reconhecer como verticais as carreiras dos representados pelo autor, de «tractorista», «condutor de máquinas pesadas e veículos especiais», «motorista de pesados» e «encarregado de brigada dos serviços de limpeza»; b) emitir decisão, através dos seus órgãos, de reconhecimento de tal direito, e c) proceder às correcções na sua progressão nas carreiras supracitadas, com subida de escalão de três em três anos.

A acção foi julgada procedente por Acórdão do referido Tribunal proferido em 18 de Março de 2005 (cf. as fls. 59 e seguintes).

Do referido acórdão foi interposto recurso pelo município de Gondomar para o Tribunal Central Administrativo Norte, o qual foi provido e, em consequência, revogado o acórdão do TAF, negando-se provimento à acção administrativa especial interposta pelo STAL, por Acórdão de 11 de Maio de 2006 (cf. as fls. 134 e seguintes).

Não se conformando com este acórdão do TCA Norte, o autor interpôs o presente *recurso jurisdicional para o Tribunal Pleno da 1.ª Secção do STA, para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do CPTA*, por considerar que existe contradição entre o acórdão recorrido e o Acórdão do TCA Sul proferido em 20 de Abril de 2006, no processo n.º 01013/05, sobre a mesma questão fundamental de direito (cf. as fls. 161 e seguintes).

Nas suas alegações, o autor, ora recorrente, formula as seguintes conclusões:

«1) A questão fundamental de direito *sub judice* radica-se em saber se a enumeração contida no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, é ou não taxativa;

2) O douto acórdão recorrido decidiu a sua não taxatividade, mas tão-só o seu carácter meramente exemplificativo;

3) O douto acórdão fundamento, pelo contrário, decidiu a taxatividade;

4) Salvo melhor opinião de VV. Ex.<sup>as</sup>, o douto acórdão recorrido violou aquele supra-referido normativo, considerando que não permite ele a qualificação de outras carreiras como horizontais para além da extensa enumeração que contém.»

Não houve contra-alegações.

Após vista simultânea aos Ex.<sup>mos</sup> Juizes-Adjuntos, cabe agora decidir.

## II — Fundamentação

1 — Começamos pela *apreciação da invocada contradição de julgados*, questão necessariamente prévia porque da sua existência depende o conhecimento da *questão fundamental de direito* sobre a qual se pretende a uniformização de jurisprudência.

Nos termos do artigo 152.º do CPTA, «as partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando sobre a mesma questão fundamental de direito exista contradição».

Este recurso para uniformização de jurisprudência veio substituir o antigo *recurso por oposição de julgados* previsto nos revogados artigos 763.º e seguintes do CPC e que supunha, igualmente, a existência de contradição entre dois acórdãos de tribunais superiores *relativamente à mesma questão fundamental de direito, na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica* e com base em *idênticas situações de facto* [cf. o artigo 24.º, alíneas b) e b'), do revogado ETAF e jurisprudência produzida na sua vigência <sup>(1)</sup> e hoje artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do novo ETAF e citado artigo 152.º do CPTA].

Além destes pressupostos, exige-se hoje *ex novo* que ambos os acórdãos em confronto tenham transitado em

julgado e que o acórdão objecto do recurso para uniformização de jurisprudência não esteja de acordo com a jurisprudência recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo (artigo 152.º, n.º 3, da LPTA).

Vejamus então o que decidiram os acórdãos em confronto:

Refira-se, antes de mais, que em ambos os acórdãos *a situação fáctica é idêntica*, já que ambos foram proferidos em acções administrativas especiais propostas pelo STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, em representação de associados seus, que viram indeferidos, expressa ou tacitamente, requerimentos que apresentaram nas respectivas Câmaras, onde solicitavam o reconhecimento de determinadas carreiras, no acórdão recorrido, as carreiras de «tractorista», «condutor de máquinas pesadas e veículos especiais», «motorista de pesados» e «encarregado de brigada dos serviços de limpeza» e no acórdão fundamento, as carreiras de «condutores de máquinas pesadas e veículos especiais» e de «tractorista», como *carreiras verticais* e com repercussão na progressão dos respectivos funcionários, uma vez que não se encontravam previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

O acórdão recorrido revogou a sentença do TAF e julgou a acção improcedente por ter concluído, no tocante às carreiras de motorista, que «a enumeração das carreiras horizontais feita pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, não é taxativa, existindo outras carreiras em que a progressão se faz nos mesmos termos, sendo exemplo disso mesmo as carreiras em apreço, em virtude de nas mesmas não existir qualquer promoção evolutiva que conduza ao desempenho de funções de maior exigência profissional, como acontece nas carreiras verticais».

O acórdão fundamento, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto da sentença do TAF, que julgara a acção improcedente por ter concluído que «[a] carreira de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais e de tractorista não são horizontais visto que não constam da enumeração taxativa a que procedeu o artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho; tais carreiras devem antes ser consideradas verticais.».

Portanto, os dois acórdãos estão *em contradição* relativamente à *mesma questão fundamental de direito*, que é a de saber se a *enumeração que o legislador fez no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, sobre quais as carreiras que são classificadas como horizontais é taxativa ou, pelo contrário, é meramente exemplificativa*.

Sendo as pretensões apreciadas nos acórdãos em confronto reguladas pela mesma legislação, tendo ambos transitado em julgado e inexistindo jurisprudência do STA, recentemente consolidada sobre a matéria, verificam-se os requisitos do artigo 152.º do CPA.

2 — Passemos, pois, a conhecer da *questão controvertida*, nos termos do n.º 6 (parte final) do artigo 152.º do CPA:

Pretende o recorrente que seja proferido acórdão por este Tribunal pleno, que uniformize a jurisprudência no sentido do acórdão fundamento, ou seja, que decida que o citado artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, tem carácter taxativo e não meramente exemplificativo, e que, por isso, as carreiras dos seus associados, aqui em causa, não estando ali enumeradas, não são carreiras horizontais, como decidiu o acórdão

recorrido, mas verticais, como decidiu o acórdão fundamento e ora vem peticionado.

Vejam os:

Dispõe o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85 que:

«1 — A carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional.

2 — Categoria é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação de função ou funções, referida à escala salarial da função pública.»

Consignando-se no artigo 5.º desse diploma legal que existem três espécies de carreiras, a saber:

a) Verticais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade;

b) Horizontais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional e cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas;

c) Mista, quando combinam características das carreiras verticais e horizontais.»

Por sua vez, o artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, diploma que estabeleceu o regime jurídico de carreiras e categorias do pessoal das câmaras municipais, adaptando o citado Decreto-Lei n.º 248/85 às carreiras do pessoal da administração local, veio estabelecer que:

«1 — São consideradas carreiras horizontais as de adjunto de tesoureiro, apontador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar técnico, bilheteiro, cantoneiro de limpeza, cobrador de transportes colectivos, condutor de cilindros, coveiro, cozinheiro, ecónomo, escriturário-dactilógrafo, fiel de armazém ou mercados e feiras, fiel de aeródromo, de frigorífico, de refeitório ou de rouparia, guarda campestre, leitor-cobrador de consumos, limpa-colectores, nadador-salvador, oficial de diligências, operador de máquinas de endereçar, operador de reprografia, telefonista, tratador-apanhador de animais, varejador e vigilante de jardins e parques infantis.

2 — .....

3 — A progressão nas restantes categorias que integram as carreiras referidas no n.º 1 far-se-á de harmonia com as regras definidas na lei geral para as carreiras horizontais.»

As carreiras dos associados do recorrente não constam expressamente deste preceito legal.

A questão que se põe é a de saber se só as carreiras ali enumeradas são carreiras horizontais, com exclusão de quaisquer outras, ou seja, se o citado preceito tem carácter taxativo, como pretende o recorrente.

Ora, a resposta é negativa, como se demonstrará de seguida.

A taxatividade de um preceito legal tem de resultar inequivocamente da lei e, em regra, essa manifestação, como é sabido, é feita através do advérbio «só» ou «apenas».

Assim, se o legislador pretendesse atribuir taxatividade ao preceito em análise, teria dito «Só são con-

sideradas carreiras horizontais as seguintes» ou «São apenas consideradas carreiras horizontais as seguintes».

É certo que, neste caso, o legislador também não deixou expressa a natureza meramente exemplificativa do referido preceito, o que, em regra, e como se refere no acórdão fundamento, passa pela utilização dos advérbios, «nomeadamente», «designadamente» e «entre outras».

Neste caso, o legislador limitou-se a fazer uma afirmação, «São consideradas carreiras horizontais» as seguintes.

Portanto, o que não há dúvida é que as carreiras ali enumeradas são carreiras horizontais.

E as que ali não estão consideradas, serão todas verticais?

Ou podem também enquadrar-se no citado preceito?

É evidente que a resposta não nos é dada pelo artigo 38.º, n.º 1, que já vimos se limitou a enumerar carreiras consideradas horizontais.

A resposta ter-se-á de encontrar no já citado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/85, que define o que é uma carreira horizontal por oposição a uma carreira vertical.

Assim, todas as carreiras que integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, *diferenciadas em exigência, complexidade e responsabilidade*, são *carreiras verticais*.

Todas as carreiras que integrem categorias com o mesmo conteúdo funcional e *cuja mudança de categoria corresponde, apenas, à maior eficiência na execução das respectivas tarefas* são *carreiras horizontais*.

Assim, a diferença entre umas e outras reside no facto de, nas carreiras verticais, a mudança de categoria corresponder a um maior grau de exigência, complexidade e responsabilidade, o que significa maior qualificação e capacidade de decisão, enquanto, nas carreiras horizontais, essa mudança corresponde apenas a uma maior eficiência na execução das respectivas tarefas.

Ou seja, o elemento diferenciador das carreiras verticais relativamente às horizontais consiste em que nas primeiras as diversas categorias correspondem a níveis supostamente crescentes de exigência, complexidade e responsabilidade, assentando essencialmente na capacidade de decisão, enquanto nas segundas releva apenas a capacidade de execução (2).

Mas se o artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87 não define o que são carreiras horizontais mas sim o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/85, onde, pela definição dada neste preceito, podem caber todas as que tenham as características ali referidas, e também não exclui a existência de outras além das ali enumeradas, então estamos perante um elenco meramente exemplificativo, podendo existir outras carreiras horizontais desde que caibam na definição do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/85 (3).

Há, pois, que concluir que o citado artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87 tem *carácter exemplificativo* e não taxativo e, portanto, no sentido do acórdão recorrido.

3 — Mas essa conclusão não nos permite afirmar, sem mais, que as carreiras aqui em causa sejam carreiras horizontais e é essa a *questão controvertida* nos autos.

Como se disse, isso terá de ser apreciado face à definição que o legislador deu de carreiras horizontais e verticais e não apenas face ao citado artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, que é meramente exemplificativo das primeiras.

O artigo 37.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, considerava as carreiras de tractorista

e de motorista, onde se inclui a de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais e de motorista de pesados (cf. o artigo 26.º para que remete aquele artigo 37.º), como carreiras *mistas*. Só que tais preceitos e anexo foram revogados pelo citado Decreto-Lei n.º 412-A/98, que procedeu, de acordo com a previsão do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, à adaptação à administração local das regras deste diploma, sobre ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais, *passando tais carreiras a ser unicategoriais*.

Com efeito, as *carreiras de motorista* estão previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e constam do anexo II deste diploma *com uma única categoria coincidente com a carreira*.

Como bem se refere no duto aresto sob recurso, «existindo hoje apenas uma única categoria dentro das várias carreiras (de motorista), não se pode falar em promoção a categoria mais elevada mas apenas na progressão dentro dessa única categoria, que a lei definiu com rigor, em função dos vários escalões e de forma automática e oficiosa. Ou seja, o que remanesceu de tais carreiras e categorias na actual legislação foi apenas a parte em que as mesmas se deveriam desenvolver segundo as regras da progressão das carreiras horizontais.».

Na verdade, tratando-se de *carreiras unicategoriais*, não se vê como poderiam ser qualificadas de carreiras verticais já que, existindo apenas uma única categoria, não pode existir entre os funcionários que as integram qualquer diferenciação em termos de exigência, responsabilidade e complexidade funcional e, consequentemente, a possibilidade de evolução dentro desses parâmetros. A sua progressão na carreira opera apenas na mesma categoria, de quatro em quatro anos, por mudança de escalão, a que corresponde diferente índice

remuneratório, enquanto nas carreiras verticais essa mudança ocorre de três em três anos.

Quanto à categoria de encarregado de brigada dos serviços de limpeza, integra o «grupo de pessoal auxiliar» e não qualquer carreira específica, (cf. o anexo III do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, «Administração local — carreiras e categorias específicas», e os anexos II e III, do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro), devendo, por isso, *equiparar-se, para efeitos de progressão, às carreiras horizontais unicategoriais*, pelo que a sua progressão faz-se nos mesmos moldes destas, nos termos do já citado n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, como também acertadamente se decidiu.

Não merece, pois, reparo o acórdão recorrido.

### III — Decisão

a) Termos em que acordam os juízes em negar provimento ao recurso jurisdicional.

b) Sem custas.

c) Notifique e publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

(<sup>1</sup>) Cf., por exemplo, os Acórdãos do Pleno de 4 de Julho de 2006, recurso n.º 649/05, de 22 de Junho de 2006, recurso n.º 765/05, e de 10 de Novembro de 2005, recurso n.º 150/04.

(<sup>2</sup>) Neste sentido, Ana Fernandes Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público, Movimentos Fractais, Diferença e Repetição*, Coimbra Ed., 1999, p. 136.

(<sup>3</sup>) Cf. neste sentido, o Acórdão do STA de 13 de Fevereiro de 1997, recurso n.º 40 594.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2007. — *Fernanda Xavier* (relatora) — *Azevedo Moreira* — *Rosendo José* — *João Belchior* — *Santos Botelho* — *Pais Borges* — *Angelina Domingues* — *Jorge de Sousa* — *Costa Reis* — *Rui Botelho* — *Cândido de Pinho* — *Adérito Santos* — *Madeira dos Santos* — *Políbio Henriques* — *São Pedro* — *Freitas Carvalho* — *Edmundo Moscoso*.

I SÉRIE



DIÁRIO  
DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa